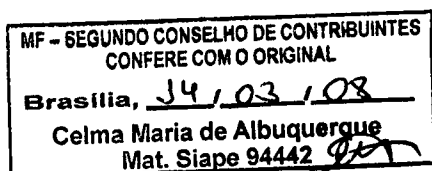
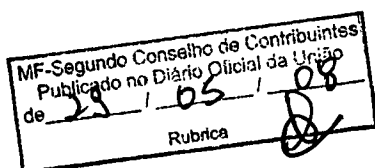




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13884.004457/2002-15
Recurso nº 131.557 Voluntário
Matéria Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Acórdão nº 202-18.741
Sessão de 13 de fevereiro de 2008
Recorrente VALECLIN LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

Ementa: LANÇAMENTOS REALIZADOS PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

É obrigatória a constituição do crédito tributário nos casos de exigibilidade suspensa com base no art. 151, IV e V, do CTN, c/c o art. 63 da Lei nº 9.430/96.

TAXA REFERENCIAL. SELIC. LEGALIDADE.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais. (Súmula nº 3, do 2º CC).

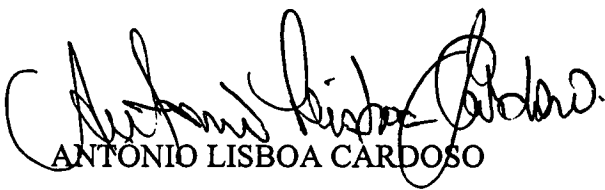
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

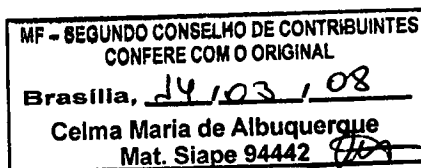
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

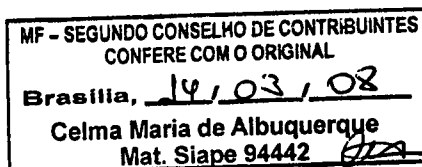
Presidente


ANTONIO LISBOA CARDOSO

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de recurso em face do Acórdão nº 10.030/2005, prolatado pela DRJ em Campinas - SP, cuja ementa é a seguir transcrita, referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins do período de apuração de 01/01/2000 a 31/12/2000, compensado com os créditos de PIS-Repique pago a maior, no período de abril de 1990 a outubro de 1995, por força de medida judicial, nos Autos do Processo nº 2000.61.03.00430-6, em trâmite na 1ª Vara Federal de São José dos Campos - SP:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. A constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial.

Lançamento Procedente.”

De acordo com o *Termo de Verificação Fiscal*, às fls. 120/121, o Auditor-Fiscal informa o seguinte:

“1. Em procedimento fiscal de PIS/COFINS, relativo a ação judicial (...) nos anos-calendário de 1999 e 2000, constatei que o contribuinte efetuou recolhimento de COFINS a menor, no período de janeiro a dezembro de 2000, por força de medida judicial;

2. Regularmente intimado (fls. 3/4), o contribuinte juntou a petição inicial referente ao Mandado de Segurança nº 2000.61.03.000646-7 (fls. 18/46), de 03/02/2000, impetrado com os objetivos de recolher COFINS com alíquota de (2%) e base de cálculo do tributo (faturamento) nos moldes da Lei Complementar nº 70/91;

(...)

6. Apesar da obtenção da liminar no Mandado de Segurança, na qual está assegurado o direito de calcular e recolher a COFINS de acordo com a LC nº 70/91, o contribuinte calculou e recolheu as contribuições do ano-calendário de 1999 nos moldes da Lei nº 9718/98, isto é, incluiu na base de cálculo o faturamento e a receita financeira e aplicou a alíquota majorada de 3%, conforme demonstrativo (fls. 71);

7. Para os cálculos das contribuições do ano-calendário de 2000 (fls. 69), o contribuinte adotou o mesmo procedimento, porém as quitações mensais foram efetuadas da seguinte forma: recolhimento mínimo de R\$10,00, com exceção do mês de junho/00 e o restante do valor compensado com o PIS/REPIQUE pago a maior, no período de abril/90 a outubro/95, relativo a Ação Declaratória e Anulatória com Pedido de Antecipação de Tutela nº 2000.61.03.000430-6 (fls. 74/96);

8. A citada Ação Declaratória foi protocolada na 1ª Vara Federal de SJ Campos, em 19.01.2000, na qual o contribuinte solicita a tutela antecipada para compensação do PIS-REPIQUE recolhido a maior, no

montante de R\$ 59.999,35, com futuros débitos de PIS, COFINS e CSLL;

9. Em 24.01.2000 foi concedida a Antecipação da Tutela Jurisdicional (fls. 97), na qual foi autorizada a compensação destes créditos com os débitos apurados, por conta e risco do contribuinte;

10. Desta forma, efetuei os lançamentos dos valores compensados (fls. 67) com o objetivo de evitar a decadência do crédito tributário em questão, sem imposição de multa de ofício, conforme o artigo 63 da Lei nº 9.430/96, estando o crédito assim constituído com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso IV, da Lei nº 5.172/66."

Em seu recurso, a recorrente, alega, em síntese, que propôs Ação Declaratória com antecipação de tutela para permitir a compensação de valores do PIS recolhidos indevidamente com futuros débitos da mesma contribuição, da Cofins e da CSLL, bem como para determinar que a autoridade fiscal se abstivesse de praticar ato tendente a puni-la pelo não recolhimento futuro das contribuições mencionadas. Em 24/01/2000, o juiz concedeu a antecipação de tutela pretendida, reconhecendo à autora o direito de efetuar a compensação.

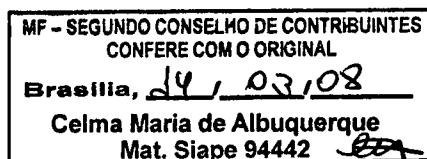
Aduz que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito é totalmente improcedente e, com efeito, o valor apurado por meio de levantamento fiscal é descabido, porquanto o referido crédito está com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, IV, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN). Por conseguinte, a contribuinte está resguardada de qualquer represália por parte do Fisco na tentativa de cobrar o débito fiscal ou mesmo de aplicação de multa.

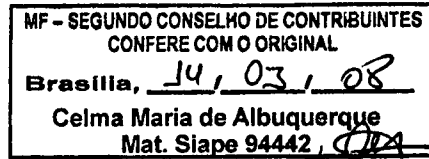
Sustenta ainda a observância à hierarquia das leis, devendo prevalecer as disposições da Lei Complementar nº 70/91 sobre as Leis Ordinárias nºs 9.715/98 e 9.718/98.

Alega que não podem ser impostas quaisquer sanções à recorrente, sobretudo porque a Lei Maior veda utilizar tributo com efeito de confisco (art. 150, IV), nesse sentido reclama a aplicação do princípio da proporcionalidade.

Argúi, por fim, ser inconstitucional o uso da taxa Selic como índice de juros moratórios em débitos tributários.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais.

Trata-se de auto de infração lançado para prevenir a decadência de débito, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no período de apuração de 01/01/2000 a 31/12/2000.

O débito encontra-se com a exigibilidade suspensa, em face de a contribuinte ter impetrado o Mandado de Segurança nº 2000.61.03.000646-7 (fls. 18/46), com o objetivo de recolher a Cofins com a alíquota de 2% e base de cálculo do tributo (faturamento) nos moldes da Lei Complementar nº 70/91.

Relativamente ao ano-calendário de 2000, objeto do presente processo, foi utilizado o mesmo procedimento do ano anterior, porém as quitações mensais foram realizadas da seguinte forma: recolhimento mínimo de R\$10,00, com exceção do mês de junho/00 e o restante do valor compensado com o PIS/Repique pago a maior, no período de abril/90 a outubro/95, com suporte na Ação Declaratória e Anulatória com Pedido de Antecipação de Tutela nº 2-000.61.03.000430-6 (fls. 74/96).

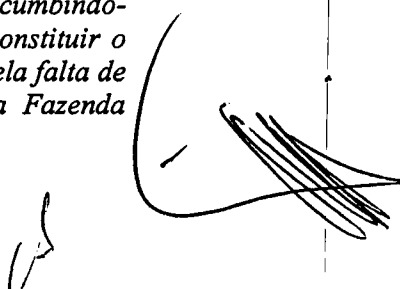
À fl. 97, consta que a Antecipação da Tutela Jurisdicional, autorizando a compensação com créditos do PIS/Repique com os débitos apurados, “*por conta e risco do contribuinte*”.

De acordo com o art. 63 da Lei nº 9.430/96, em se tratando de constituição de crédito tributário destinada à prevenir a decadência, cuja exigibilidade houver sido suspensa, na forma dos incisos IV e V da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), “*não caberá lançamento de multa de ofício*”, o que vale dizer que a lei somente ressalvou a multa de ofício.

Quanto à discussão sobre a possibilidade de se efetuar o lançamento, ainda que a contribuinte esteja discutindo a exação no Judiciário, ainda que o crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa em virtude de depósitos judiciais efetuados, não haveria como excluir o lançamento, pois que não se confundem com o pagamento, hipótese de extinção de crédito tributário.

Os depósitos judiciais tempestivos e integrais têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, entretanto, não impedem a sua constituição através do lançamento, que visa, nesse caso, salvaguardar a Fazenda Nacional dos efeitos da decadência (art. 173 do CTN), conforme orientação expressa no Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional nº 742/88, publicado no DOU de 14/10/88:

“Não constituído o crédito tributário, haverá a autoridade fiscal que preservar a obrigação tributária do efeito decadencial, incumbindo-lhe, como dever de diligência no trato da coisa pública, constituir o crédito tributário pelo lançamento. Essa medida se impõe, pela falta de outro meio que possa evitar a decadência do direito da Fazenda Nacional.”



Ademais, a atividade obrigatória e vinculada da autoridade fiscal – determinada pelo art. 142 do CTN – obriga ao lançamento, mesmo de matérias já submetidas à via judicial, restando protegidos os direitos do contribuinte pela suspensão dos procedimentos de exigência concreta do crédito tributário até a decisão judicial final, ou, independentemente desta, pela existência de alguma das outras causas elencadas no art. 151 do CTN.”

No que se refere à aplicação dos juros de mora em lançamento cuja exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa, em virtude de determinação judicial, entendo que devem ser mantidos os juros moratórios já que não foi efetuado depósito judicial, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, e, no caso dos autos, a contribuinte não efetuou depósito judicial do montante integral da contribuição devida.

Destaque-se que o principal efeito do depósito judicial em montante integral é suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como evitar a cobrança de juros de mora e multa, a partir da data em que é efetuado, ou seja, impedir que fique caracterizada a inadimplência.

A respeito da matéria em comento, dispõe o Parecer Cosit nº 02, de 05 de janeiro de 1999:

“(…)

*7. Relativamente ao depósito do montante integral do crédito tributário, é pertinente salientar que, em conformidade com o art. 4º do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, deve ele ser efetuado pelo valor monetariamente atualizado do crédito, acrescido da multa e juros de mora cabíveis, calculados a partir da data do vencimento do tributo ou contribuição até a data do depósito. **Assim, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário agrega-se o principal efeito decorrente do depósito, qual seja, exime o sujeito passivo, a partir da data em que é efetuado, do ônus da correção monetária e evita a fluência dos juros e multa de mora em que incorreria até a solução da lide ou litígio.***

8. Considerando que a conversão do depósito em renda, após solução favorável à União, é, nos termos do art. 156, inciso VI, do CTN, modalidade de extinção do crédito tributário e que ela opera efeitos ex tunc, retroagindo à data do depósito, parece claro que não há que se falar em pagamento extemporâneo do crédito tributário, tampouco em pagamento após o vencimento sem os acréscimos moratórios cabíveis.

9. Em face disso, conclui-se que, ao dispor sobre a inaplicabilidade da multa de ofício na constituição de créditos tributários para prevenir a decadência, entendeu o legislador desnecessário expressar que o tratamento previsto no art. 63 da Lei nº 9.430/1996 estende-se aos casos de suspensão da exigibilidade do crédito em razão do depósito do seu montante integral, pois dispensável é legislar sobre o óbvio.

10. Ademais, cumpre registrar a edição, em 28 de outubro de 1998, da Medida Provisória nº 1.721, que dispõe sobre depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, determinando, em seu art. 1º, § 2º, que esses depósitos sejam repassados pela Caixa

Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais e, no § 3º desse mesmo artigo, estabelece,ipsis litteris:

'§3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional'."

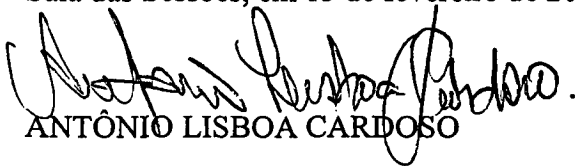
Relativamente à taxa Selic, a título de juros de mora, também não merece prosperar o recurso da interessada, pois sua cobrança foi considerada legal pela Súmula nº 3 deste Segundo Conselho de Contribuintes:

"É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais." (DOU, Seção I, de 26/09/2007, pág. 20, nº 186)

Não houve imposição de multa moratória ou de ofício.

Em face de todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

